

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO INTERNACIONAL I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Francielle Benini Agne Tybusch; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-799-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

É com alegria que apresentamos este livro que reúne as contribuições de renomados especialistas no campo do Direito Internacional, destacando-se como um reflexo do comprometimento com a pesquisa de ponta e o debate acadêmico aprofundado.

Os capítulos que compõem esta obra surgiram a partir das apresentações realizadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional I, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA). Cada autor empreendeu um profundo exame das questões jurídicas que permeiam nossa sociedade, desvendando as nuances que envolvem a interseção do direito material e processual, no âmbito internacional, e as implicações práticas que ecoam em nossa realidade.

Os temas abordados neste livro abrangem uma ampla gama de questões relevantes no cenário jurídico contemporâneo. Desde a discussão da revalidação simplificada de diplomas de médicos formados em instituições do Arco-Sul, até as reflexões sobre a paradiplomacia notarial e registral no contexto do Direito Internacional. Passando pela análise das questões envolvendo direitos humanos, tráfico de pessoas, integração educacional no Mercosul, pluralismo jurídico e a emergência de um novo fenômeno global na concorrência de normatividades. Os autores também exploram o desrespeito aos direitos humanos no sistema internacional, a inoperância do órgão de apelação da OMC, o sequestro internacional de crianças pelos pais, a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais, o regime internacional das mudanças climáticas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sob a ótica do direito marítimo em relação à CNUDM e ao regime internacional de mudanças climáticas.

Em específico, os capítulos que compreende a obra são os seguintes:

1. A garantia do Direito à saúde: uma análise da revalidação simplificada para o exercício da medicina em território nacional de médicos formados em instituições do Arco-Sul.

2. A paradiplomacia na atividade notarial e registral: a garantia dos direitos de cidadania e a extrajudicialização no Brasil a partir do Direito Internacional.
3. Análise sobre Direitos Humanos e sistemas de proteção: o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social.
4. Aspectos transnacionais e transnormativos do Tribunal do Júri e o Direito Comparado.
5. Avanços e desafios da integração educacional no MERCOSUL: uma análise do financiamento à luz da agenda 2030.
6. Concorrência de normatividades: a emergência de um novo fenômeno global.
7. Estudo amostral sobre o processo de integração entre Brasil e Argentina. Levantamento exploratório quantitativo sobre a percepção das identidades e interesses na integração regional.
8. Navegando na complexidade do pluralismo jurídico: a dinâmica entre legislação, normas técnicas e gerenciais.
9. Novas perspectivas do Constitucional Global: a Constituição da Terra.
10. O desrespeito aos Direitos Humanos no sistema internacional: existe algum atrelamento com a violência?
11. O sistema de solução de controvérsias da OMC: atual inoperância do órgão de apelação à luz de seu contexto histórico.
12. Por uma justiça universal em casos envolvendo o sequestro internacional de crianças pelos pais.
13. Refugiados ambientais: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados.
14. Regime internacional das mudanças climáticas, objetivos do desenvolvimento sustentável e necessidade de inclusão da ideia de vulnerabilidade.

15. Uma análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sobre a ótica do Direito Marítimo a CNUDM e o regime internacional de mudança climática.

Cada capítulo revela uma perspicaz exploração dos desafios jurídicos contemporâneos, promovendo uma compreensão mais profunda e uma análise crítica das complexidades do sistema legal global. Ao compartilhar essas contribuições, esperamos fomentar discussões, reflexões e aprofundamento do conhecimento, influenciando positivamente a evolução do direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Boa leitura!

Profa Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - professor visitante do PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

REGIME INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA IDEIA DE VULNERABILIDADE

INTERNATIONAL CLIMATE CHANGE REGIME, SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS AND THE NEED TO INCLUDE THE IDEA OF VULNERABILITY

Angela Limongi Alvarenga Alves ¹
Gabriela Soldano Garcez ²
Alcindo Fernandes Gonçalves ³

Resumo

As mudanças climáticas contemplam múltiplos processos e envolvem problemas de alta complexidade que demandam diversos domínios (como o social, econômico, cultural, entre outros), com especial atenção ao político. Assim, apesar dos avanços experimentados desde a criação do regime internacional para o enfrentamento das mudanças climáticas (que permite a “participação ampliada”, através de mecanismos proporcionados pela governança, para o seu confronto, esquivando-se as já tradicionais soluções aplicadas pelo Direito Internacional), a inobservância dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), formulados pela Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), tem levado a desigualdades e ao aprofundamento de vulnerabilidades, diante da desconsideração de contextos vulneráveis preexistentes aos eventos climáticos extremos. Assim, a partir de análise crítico-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico, este artigo objetiva analisar as mudanças climáticas à luz do direito ao desenvolvimento e, por fim, propor uma abordagem mais acurada sobre a noção de “vulnerabilidade”, bem como a necessidade de sua inclusão no regime internacional climático já existente.

Palavras-chave: Mudanças climáticas, Objetivos do desenvolvimento sustentável, Vulnerabilidades, Regime internacional, Direito ao desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

Climate change contemplates multiple processes and involves highly complex problems that require different domains (such as social, economic, cultural, among others), with special

¹ Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos. Livre-Docente, Doutora e Pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP-Brasil).

² Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Pós-doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, Universidade de Coimbra/Portugal. Advogada.

³ Mestre e Doutor em Ciência Política pela FFLCHUSP. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos).

attention to the political. Thus, despite the advances experienced since the creation of the international regime for confronting climate change (which allows for “extended participation”, through mechanisms provided by governance, for its confrontation, avoiding the already traditional solutions applied by International Law), non-compliance with the Sustainable Development Goals (SDGs), formulated by the United Nations (UN) 2030 Agenda, has led to inequalities and the deepening of vulnerabilities, given the disregard of pre-existing vulnerable contexts to extreme weather events. Thus, based on a critical-deductive analysis, carried out through bibliographic references, this article aims to analyze climate change in the light of the right to development and, finally, propose a more accurate approach to the notion of “vulnerability”, as well as the need for its inclusion in the existing international climate regime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, Sustainable development goals, Vulnerability, International regime, Right to development

1. Introdução

Os problemas das mudanças climáticas são complexos e carecem de maior domínio público e político, tendo em vista que se trata de questão resistente (TERMEER; DEWULF; BREEMAN, 2013) às soluções tradicionais apresentadas pelo regime internacional climático, e, originalmente implementadas dentro das fronteiras geográficas, por Estados e Organizações Internacionais, na condição de sujeitos de Direito Internacional, e, ainda, se relaciona com diversas outras situações de perda de Direitos Humanos essenciais a uma vida digna (como é o caso das situações que interferem diretamente na qualidade de vida das pessoas, como, por exemplo, saúde e segurança alimentar).

Com essa realidade, surge crescente reconhecimento da sociedade internacional sobre a necessidade de se adaptar aos impactos das mudanças climáticas, envolvendo ajustes de infraestrutura e processos mais amplos de mudança social (como planejamento adequado e eficiente do uso da água ou educação ambiental).

Assim, a questão que agora se apresenta é: quais seriam os pontos necessários para uma adequada governança na temática, a fim de criar soluções inovadoras e criativas para a mitigação do problema? Ou seja, atores estatais e não estatais estão enfrentando o desafio de desenvolver e implementar novos arranjos, numa nova arquitetura global com a finalidade de aumentar a capacidade adaptativa da sociedade para lidar com as mudanças climáticas?

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo tem por objetivo abordar (através de uma análise crítico-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico), os desafios da governança envolvendo mudanças climáticas, indicando conceitos e políticas de adaptação ao clima, apresentando uma visão geral da abordagem do tema no âmbito internacional.

2. Mudanças Climáticas

As mudanças climáticas estão em andamento e trazem efeitos relevantes não apenas aos ecossistemas, mas à organização socioeconômica (ARTAXO, 2014, p. 10). O Holoceno, período geológico que se iniciou há 11.700 anos, tem como característica a estabilidade climática (CRUTZEN, 2002). A partir dos anos 1980, porém, alguns pesquisadores começaram a analisar os impactos da ação humana na ambiência e as transformações dela decorrentes, definindo, com isso, o termo “Antropoceno”. O químico Paul Crutzen, prêmio Nobel de Química em 1995, auxiliou na popularização do termo nos anos 2000, por meio de uma série

de publicações discutindo o que seria essa nova era geológica da Terra na qual a influência humana atua conjuntamente com as influências geológicas (ARTAXO, 2014b, p. 15).

Ao considerar os seres humanos como uma força da natureza em sentido geológico, dá-se o esfacelamento de uma suposição fundamental do pensamento político ocidental: aquela que “opõe a história humana (cultural e indeterminada) à história natural (lenta e ‘inexistente’, no sentido de que carente para os humanos de qualquer existência em um sentido significativo)” (FLEURY; MIGUEL; TADDEI, 2014, p. 21). Tem-se, assim, a necessidade de procurar situar a humanidade em um fazer político, premissa que ganha força com a ideia de “Capitaloceno” ou “Chthuluceno”, segundo a qual os seres humanos não necessariamente “causam extinção em massa ou aquecimento global, mas o capitalismo sim” (HARAWAY, 2014). Assim, o “Capitaloceno” é evocado para apontar o capitalismo como uma categoria genérica da organização social fundacional desta nova era (MOORE, 2017 *apud* ACSELRAD, 2022).

Apesar das pesquisas científicas sobre o aquecimento global remontarem ao final do século XIX, quando o cientista sueco Svante Arrhenius demonstrou a influência do dióxido de carbono no efeito estufa, as discussões sobre o aquecimento global ganharam a agenda pública no final dos anos 1980 e começo dos 1990 (FLEURY; MIGUEL; TADDEI, 2014, p. 20), mesmo período em que cientistas sociais começaram a discutir a globalização contemporânea, porém, de forma paralela e não interrelacionada (CHAKRABARTY, 2009). Isso porque, uma vez reconhecida como de interesse imediato para as ciências sociais, a globalização tomou o centro dos debates, marginalizando as discussões sobre o aquecimento global, que só veio a se tornar preocupação pública na primeira década nos anos 2000 (CHAKRABARTY, 2009, p. 199), muito em razão do trabalho desenvolvido pelas comunidades epistêmicas.

A partir daí, as mudanças climáticas começaram a ganhar espaço na arena pública internacional e, por meio de acordos e tratados, com desdobramentos tanto nos planos internos quanto externo dos Estados, foram alçadas ao topo da prioridade da agenda política global (FLEURY; MIGUEL; TADDEI, 2014, p. 20).

É dentro deste espírito que foi criado o regime climático internacional sustentado por tratados, inicialmente, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC ou UNFCCC em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change*) e o Protocolo de Quioto, pautados pela responsabilidade comum, porém diferenciada, que contempla um conjunto de princípios, em especial, o da equidade, através do qual aplicam-se três critérios para o enfrentamento das mudanças climáticas:

O primeiro é o da *responsabilidade*, a exigir que os países que proporcionalmente contribuíram mais para as emissões assumam a liderança no combate ao aquecimento global; o segundo é o da *capacidade*, segundo o qual os esforços de enfrentamento também devem ser proporcionais às condições internas de cada país, relativas à sua riqueza, estabilidade econômica e política, liderança tecnológica, etc. Por fim, o terceiro critério é o da *necessidade*, pelo qual os esforços de enfrentamento do problema devem respeitar o igual direito ao desenvolvimento (REI; CUNHA, 2015, p. 19).

O princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, contém a noção de cooperação conjunta em prol da preservação no direito ambiental internacional, tendo em vista a capacidade de cada Estado-parte, levando-se em conta diferentes níveis socioeconômicos e de desenvolvimento. Por isso, há atribuições diferentes de responsabilidade, com ênfase em Estados centrais, bem como nas suas capacidades de instituir políticas ambientais mais eficientes para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) (METZ et al, 2002).

Com o Acordo de Paris – que prima pela redução dos GEE no contexto do desenvolvimento sustentável –, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, recebeu o incremento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, do inglês *Nationally Determined Contribution*), em que cada Estado-parte deve adotar medidas de mitigação no plano interno, com o objetivo de alcançar os objetivos de suas próprias NDCs, levando em conta suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, dentro das particularidades e circunstâncias de cada qual.

O Acordo, em grande medida, reorganiza a estrutura vigente até então, baseada no modelo *top down*, ou seja, de cima para baixo, objetivando a inclusão de todos os Estados-parte na medida de suas capacidades, e não apenas aqueles listados, até então, no Protocolo de Quioto. Pautando-se pelo modelo *bottom up*, o Acordo de Paris:

inova igualmente, estabelecendo uma obrigação universal de os Estados empreenderem e comunicarem nacionalmente determinados contribuições climáticas e criando um sistema complexo de supervisão que inclui uma estrutura de transparência aprimorada, um inventário periódico de ação climática coletiva e um mecanismo para facilitar a implementação e promover a conformidade. Esses mecanismos de supervisão devem trabalhar juntos para incentivar ações climáticas ambiciosas (FERREIRA, 2018, p. 666).

Nesse sentido, o Acordo deixa aos Estados-parte a incumbência de determinar individualmente as suas NDCs, de forma a contribuir para o esforço coletivo de mitigação, diferentemente do que dispunha o Protocolo de Quioto, ao impor obrigações de redução de GEE restritas aos Estados desenvolvidos (constantes no Anexo I), encerrando a dicotomia, até então existente, entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, firmando mecanismos no

modelo *bottom up*, ou seja, de baixo para cima, de forma compartilhada e responsiva (FALKNER, 2016, p. 11).

Tendo em vista o regime internacional de mudanças climáticas, é possível afirmar que ele prima, sobretudo, pela mitigação dos efeitos deletérios das transformações do clima. Com efeito, é importante identificar as duas formas de resposta societal para o problema das mudanças climáticas: mitigação e adaptação. No contexto das alterações climáticas, mitigação refere-se a limitar a mudança climática reduzindo as emissões de GEE. Adaptação, por sua vez, refere-se a ações focadas em um determinado sistema vulnerável (podendo ser um setor da economia, uma atividade agrícola, um bairro, uma cidade, uma região) como forma de atenuar os impactos e reduzir danos causados por estímulos climáticos decorrentes, atuais ou futuros (MARTINS; FERREIRA, 2011).

No âmbito do presente artigo, há a delimitação na adaptação, ou seja, nas ferramentas presentes nos mecanismos de governança climática vigentes, mais especificamente, no seu aprimoramento, razão pela qual o arcabouço teórico acerca da estruturação da governança revela-se de fundamental importância, em suas múltiplas dimensões: como ferramental, instrumento de participação ampliada, diálogo, consenso, persuasão e de perspectiva institucional (GONÇALVES; ALVES; GARCEZ, 2022). O que, entretanto, nem sempre encontra cenário facilitado, como é o caso das mudanças climáticas.

3. Regime internacional climático e necessidade de ações conjuntas para a sustentabilidade

O conceito moderno de regimes internacionais tem origem em Krasner (2012, p.2), que os definiu como “conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, explícitos ou implícitos, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores numa dada área das relações internacionais”. A ideia fundamental subjacente à formação dos regimes internacionais é que eles são arranjos institucionais permanentes criados para facilitar o entendimento e promover a cooperação (GONÇALVES, 2011, p. 42). Mas, é preciso salientar que eles não são conjuntos estáticos de normas e regras: eles contribuem para a convergência de políticas estatais, e trazem efeitos diretos no comportamento nacional (HAAS, 1989, p. 377).

Há, entretanto, controvérsias a respeito do papel, função e efeitos dos regimes internacionais. Em análise sobre os desafios do Antropoceno, com destaque para a superação

do sistema internacional de hegemonia conservadora, Franchini, Viola e Barros-Platiau (2017) criticam os regimes ambientais internacionais por enfocarem temas específicos e separados, e assinalam que o esforço cooperativo realizado pela humanidade desde princípios da década de 1970 – a proliferação de cúpulas, iniciativas e tratados multilaterais descoordenados, com consensos mínimos que levam a fragmentação de obrigações legais – têm sido insuficientes para garantir a estabilidade do sistema terrestre. Daí, concluem que é necessário modificar radicalmente a estrutura institucional da cooperação, pensando em termos de governança global, transcendendo o foco nos Estados e nos regimes internacionais (FRANCHINI, VIOLA e BARROS-PLATIAU, 2017, p. 199).

Na mesma linha, Veiga e Zacareli (2015) salientam que a cooperação intergovernamental em foros multilaterais não explica mais os complexos movimentos das relações internacionais contemporâneas e o conceito de regime “perdeu muito de seu ímpeto inicial”, acrescentando que:

explicar como as normas e regras são implementadas, qual é a origem dos princípios que as embasam, e por quais instrumentos é possível garantir a adesão a elas são elementos da cooperação internacional que os regimes nunca responderam satisfatoriamente. (VEIGA e ZACARELI, 2015, p. 315-6).

A conclusão é semelhante: os regimes teriam sido substituídos pela governança global, cujo conceito apreende com maior facilidade a difusão entre hierarquia e anarquia do sistema internacional.

A visão crítica que opõe regimes internacionais e governança global não leva em conta, porém, a complementariedade entre aos dois conceitos. Embora distintos – governança é meio-processo de solução de problemas comuns, com participação ampliada, que opera no consenso e baseada em regras e instituições; regimes são essencialmente princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão construídos em torno de um tema específico – eles se articulam. Os regimes, apesar de não serem ou constituírem a governança em si, representam, quando construídos e postos em prática, ações da governança global. (GONÇALVES, 2011, p. 44).

Os regimes são construídos pelos Estados nacionais, mas nota-se que é cada vez maior a participação de outros atores em todas as etapas – formação, desenho institucional e principalmente funcionamento - quebrando assim a ideia que eles seriam arranjos rígidos que operam apenas no plano de cúpulas e tratados convencionais. A ideia de convenções-quadro, que definem apenas princípio genérico ou conjunto de princípios jurídicos gerais, deixando a

regulamentação e detalhamento a serem feitos posteriormente, embasam importantes regimes internacionais, como é o caso do Regime Internacional de Mudanças Climáticas.

A limitação a determinada área temática, característica dos regimes, ao contrário de comprometer sua ação, dá foco e permite necessária abordagem específica, além do fato de que há crescente desenvolvimento de “complexos de regimes”, que são redes de três ou mais regimes internacionais com tema comum que se relacionam entre si, possuem membros que se superpõem e geram interações substantivas, normativas e operativas reconhecidas como potencialmente problemáticas se não forem administradas de maneira efetiva (ORSINI, MORIN, YOUNG, 2013, p. 30).

O Regime Internacional de Mudanças Climáticas tem origem na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, resultante da Conferência das Nações Unidas para o Meio e Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que entrou em vigor dois anos mais tarde, em 1994. O tratado não estabeleceu limites para emissão de gases de efeito-estufa nem continha disposições obrigatórias para os membros signatários. Em vez disso, incluiu provisão para atualizações (Protocolos), e instituiu a realização anual de Conferências das Partes, nas quais é avaliado o progresso dos membros em relação às mudanças climáticas e são estabelecidas metas e obrigações para reduzir as emissões de gases de efeito-estufa.

Deve ser destacado que o Regime de Mudanças Climáticas não se limita a tratados formais. Compreende arranjos informais, acordos e programas e se desdobra em ações que são desenvolvidas não apenas pelos Estados-membros como também, e principalmente, por outros atores, como as organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não-governamentais, comunidade epistêmica (destaque aqui para o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, criado em 1988 por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma, e pela Organização Meteorológica Mundial, OMM, que reúne cientistas de todo o mundo e sintetiza e divulga o conhecimento mais avançado sobre as mudanças climáticas que afetam o mundo), e entes subnacionais.

Em 2015, o Acordo de Paris, celebrado na COP-21, apesar de não ter caráter vinculante, pode ser considerado importante ação tomada no âmbito do Regime Internacional, consequência de sua existência e vigor. No entanto, há questionamentos sobre a efetividade do regime. Em obra publicada em 2010, abordando a dinâmica institucional de regimes, Oran R. Young (2010) enquadrava o Regime Internacional de Mudanças Climáticas na categoria de

“desenvolvimento travado”, justificado principalmente pela consequência do desalinhamento entre a natureza do problema e o caráter do regime. Tal desencontro se explicaria pelo fato que os sistemas biofísicos relevantes são dinâmicos e suscetíveis a mudanças que são não-lineares, irreversíveis e surpreendentes, enquanto o regime seria lento e incapaz de responder de forma ágil a tais mudanças no sistema climático (YOUNG, 2010, p. 116). Naquele momento (2010), a conclusão era de que esforços para construir arranjos capazes de suceder o Protocolo de Quioto pareciam agonizantes, lentos, pouco apropriados e modestos.

A natureza da questão abordada pelo Regime das Mudanças Climáticas é extremamente complexa, e envolve interesses e aspectos que vão da economia à geopolítica, tornando difícil sua evolução. Ainda assim, não há dúvida que as ações do regime têm sido importantes para colocar o problema no centro da agenda global, e o Acordo de Paris foi visto como avanço significativo no período mais recente. É fato, porém, que o Regime tem se fixado, até aqui, na mitigação dos efeitos do aquecimento global, com ênfase na redução e controle de emissões de gases de efeito-estufa. A adaptação, ou seja, ações para atenuar os impactos e reduzir danos causados pelas mudanças climáticas, visando minimizar os efeitos negativos e preparar o futuro diante da inevitabilidade de suas consequências, não tem recebido a atenção necessária, como é o caso da ideia de vulnerabilidade preexiste aos eventos climáticos.

Neste ponto, destaca-se o elemento local. É no âmbito dos municípios e das regiões que estão as possibilidades de iniciativas concretas, com planejamento adequado das medidas de adaptação. Ações de governança que envolvem os entes subnacionais, atuando em rede, são essenciais para que a adaptação possa ser discutida e implementada em larga escala. É o caso da *Regions Four*, organização não-governamental que representa hoje 41 governos regionais de 21 países em quatro continentes, que, busca, no tema das mudanças climáticas, catalisar a liderança climática subnacional e lutar por uma governança multinível que traga adaptação e resiliência ao centro da agenda global (REGIONS FOUR, 2023), senda em que a observância dos ODS se faz extremamente relevante.

4. ODS e regime das mudanças climáticas

Os ODS oferecem oportunidade para todas as partes interessadas estabelecerem compromissos e expressarem suas preferências num amplo conjunto de questões, contribuindo para a coordenação dos interesses de diferentes atores; mobilizando a ação coletiva com base em uma visão compartilhada e ampliada sobre desenvolvimento e sustentabilidade; e, ainda,

ajudando a criar um entendimento sobre os problemas globais em debate, que precisam ser resolvidos de forma também cooperativa e global, através de mecanismos de governança.

Dentro do foco principal nos ODS, ganha relevância na atualidade o cenário fortemente interligado às mudanças climáticas (contido no ODS 13, que afirma ser necessário: “Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos”) (ONU BRASIL, s/d, on-line) e energia sustentável (contida no ODS 7: “Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos”) (ONU BRASIL, s/d, on-line).

Nesse mesmo sentido, o Acordo de Paris, em 2015, para as questões do clima, uniu quase todas as nações do mundo em um único documento para enfrentar as mudanças climáticas pela primeira vez na história. Um dos principais objetivos do Acordo de Paris é manter as temperaturas globais 'bem abaixo' de 2,0°C acima dos tempos pré-industriais e 'tentar limitá-los' ainda mais, a 1,5°C (ONU BRASIL, 2015, on-line).

O Acordo é baseado em ações voluntárias, as NDCs, sendo, portanto, um tratado integralmente baseado em *soft law* (ou seja, um instrumento internacional sem força vinculante para a imposição de medidas sancionatórias, o que levou a algumas críticas, por afirmarem que haveria, dessa forma, uma redução da proteção ambiental legal, pois não contém compromissos ou obrigações, mas apenas ‘contribuições’ voluntariamente determinadas) (DAVOUDI; CRAWFORD; MEHMOOD, 2009). Entretanto, os países signatários revisam seus termos a cada 5 anos para que possam ampliar seus esforços. Nesse sentido, o Acordo de Paris é, em grande medida, considerado como um sucesso da diplomacia multilateral.

De toda forma, existe uma conexão clara entre o Acordo de Paris e os ODS, uma vez que o ODS 13 se compromete a “tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos”. Além disso, existem ligações e sinergias significativas entre os planos climáticos nacionais e os ODS14, que aborda a respeito da: “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (ONU, s/d, on-line) (TERI, 2017).

Assim, em temas como as mudanças climáticas, a governança da sustentabilidade é crucial. Isso porque, as emissões de dióxido de carbono (seja na geração da energia, transporte, residências e/ou indústria, entre outros) desempenham um papel dominante na pegada ecológica da humanidade (WWF, 2012), bem como a redução das emissões dos GEE oferece uma oportunidade crucial para aumentar as chances de sustentar a biocapacidade do planeta (ROCKSTRÖM; STEFFERN; NOONE, 2009). Ademais, além dos efeitos ambientais, as

mudanças climáticas podem ter graves impactos econômicos (tendo em vista o financiamento para as crises climáticas ambientais) e sociopolíticos (como os casos de aumento da incidência de crimes, conflitos e deslocamentos humanos) (STEFFEN; RICHARDON; ROCKSTROM, 2015).

Deve-se levar em consideração, ainda, que as mudanças climáticas são frequentemente classificadas como o mais “global” e moralmente desafiador de todos os problemas de sustentabilidade, exigindo compreensão mais clara do papel e da forma de medidas eficazes, com a implementação de cooperação internacional e da governança equitativa com perspectiva global (pois, é do interesse de todos tomar medidas sobre um problema que incide sobre um bem comum global), tendo em vista que para a sua mitigação são necessárias ações em todos os níveis (local, regional, nacional e global), com custos e benefícios diretos para todos.

Assim, tanto as mudanças climáticas, quanto o tema da energia, são questões transversais que representam um conjunto de desafios para a governança, ao mesmo tempo em que exhibe externalidades negativas em escala global (em todas as áreas de importância ambiental e humana, como econômica e social) (GOLDTHAU; SOVACOOOL, 2012, p. 232).

A questão se põe, então, é a de oferecer respostas aos problemas de governança climática, tendo em conta a observância dos ODS. Isso porque há estreita relação entre a vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas e os problemas de desigualdade social e práticas ambientais insustentáveis (FLEURY; MIGUEL; TADDEI, 2019, p. 11).

Desde a Conferência das Partes (COP 7) em Marrakesh, em 2001, as necessidades específicas e situações especiais dos países menos desenvolvidos, foi reconhecida através da Decisão 5/CP.7, na medida em que são menos capazes de lidar com os efeitos adversos de mudanças climáticas e um programa de trabalho para os países menos desenvolvidos foi estabelecido, incluindo: apoio à preparação e implementação de políticas nacionais e programas de ação de adaptação e fortalecimento aos já existentes e, quando necessário, a criação de secretarias nacionais de mudança climática; a promoção de programas de conscientização pública; e o desenvolvimento e transferência de tecnologias (BALDUINO, 2020, p. 181)

No âmbito brasileiro, de acordo com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187 de 2009, mudança climática pode ser definida como “direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”.

Na mesma normativa, a ideia de vulnerabilidade inclui “variabilidade climática e os eventos extremos”, e, portanto, a discussão sobre os impactos e efeitos adversos provenientes das mudanças climáticas está vinculada a tais eventos, mas não a vulnerabilidades socioeconômicas preexistentes, fora do contexto climático (ARTAXO, 2014b).

Grande parte dos problemas decorrentes das transformações do clima está associada a déficits de desenvolvimento socioeconômico e muitas vezes resultam da incapacidade de governos locais em garantir infraestrutura básica, equipamentos públicos adequados e medidas de prevenção ao risco e resposta a desastres. Isso porque boa parte da população mundial residente em países em desenvolvimento e, portanto, seus governos locais apresentam baixa capacidade para lidar com perigos ambientais, incluindo a baixa capacidade adaptativa para variabilidade climática e mudança do clima (MARTINS; FERREIRA, 2011, p. 614), acentuando, destarte, desigualdades e vulnerabilidades.

Por essa razão, há a necessidade de reflexão acerca de “vulnerabilidade”, termo que por si só, contempla diversos conceitos, sendo importante, portanto, conectá-los aos direitos humanos, sua interface com o clima e para com a justiça climática (CUNHA; REI, 2021). Assim, afinada aos ODS:

Uma primeira interpretação tem, geralmente, um enfoque em aspectos biofísicos para a análise da vulnerabilidade. Estudos nessa direção tendem a considerar que os mais vulneráveis são aqueles que vivem em ambientes físicos precários ou em ambientes que terão os efeitos físicos (das mudanças climáticas) mais dramáticos (LIVERMAN, 2001; TOMINAGA et al., 2009). Nesse caso, a capacidade de resposta (de um indivíduo ou grupo social) às mudanças climáticas determina ou influencia sua vulnerabilidade. Essa análise considera a vulnerabilidade como um resultado de análises de características do meio físico (*outcome vulnerability* – O’BRIEN et al., 2013). Por outro lado, há múltiplos fatores e processos ambientais, sociais, econômicos, políticos e culturais que influenciam a vulnerabilidade dos indivíduos e sua capacidade de resposta frente aos efeitos das mudanças climáticas (BLAIKIE et al., 1994; CUTTER, 1996; CUTTER et al., 2003; O’BRIEN et al., 2004; 2013; WISNER et al., 2004; ALEXANDER, 2011; ADGER et al., 2009; 2013). Buscar compreendê-los é um pré-requisito para sua redução (O’BRIEN et al., 2004; 2013) (IWAMA et al, 2016).

Apesar da ideia de “vulnerabilidade” para a adaptação às mudanças climáticas não ser necessariamente nova, e muitas medidas já estarem em curso, procura-se demonstrar que a sua (re)compreensão, afinada aos ODS é caracterizada por desafios e oportunidades sem precedentes, com oportunidades para ação.

Há o consenso no sentido de que há necessidade de uma governança climática que opere em vários níveis (*multi-level*), com ações, estratégias, políticas públicas e programas nos níveis internacional, regional, nacional e local. Dessa forma, pode-se afirmar que a literatura sobre a

dimensão política da mudança climática, em grande medida, é marcada pela análise do desenvolvimento e da implementação dessa ordem internacional do clima a partir do respectivo regime internacional, ou seja, seus princípios, normas, regras e processos de decisão (MARTINS; FERREIRA, 2011, p. 617-618). Porém, como a mudança climática tem uma dimensão local importante, já que muitas das atividades humanas acontecem no nível local, torna-se necessário olhar para as pessoas, ou seja, os mais atingidos, ainda que potencialmente, e, em sua grande maioria, os mais vulneráveis, e, mais precisamente, onde a governança do clima precisa ser melhorada e bem exercida.

Compreendendo a vulnerabilidade, destarte, é possível contextualizá-la e melhorar a capacidade de resposta às mudanças climáticas. Há, contudo, quatro pressupostos limitadores para essa capacidade de resposta às mudanças climáticas:

(i) a questão ética – o que a sociedade considera “crítico” ou “aceitável” como medidas de adaptação depende de diferentes valores e prioridades, (ii) a falta de conhecimento ou incertezas sobre as mudanças climáticas, frequentemente citada como um dos motivos para a demora para a adaptação, (iii) a percepção de riscos, na ocasião em que a sociedade não acredita que o risco seja suficiente para uma ação imediata ou urgente e (iv) a desvalorização dos aspectos culturais nos momentos de crise, em relação às interpretações, escolhas e estratégias de ação para redução de riscos (EISER et al., 2012) (IWAMA et al, 2016).

Baixos índices de desenvolvimento evidenciam que a vulnerabilidade existe independentemente da presença da mudança climática. Porém, a dimensão humana desses riscos assume forma de crescente ameaça, sobretudo em determinados grupos populacionais, por conta da ausência de políticas públicas específicas, limitações do planejamento urbano, infraestrutura inadequada e desigualdades socioeconômicas. Como consequência, espera-se que a mudança climática e seus impactos agravem a situação atual em muitas localidades, tornando as medidas de adaptação cada vez mais necessárias e urgentes (MARTINS; FERREIRA, 2011, p. 627).

Por essas razões, o desenvolvimento de abordagens interdisciplinares, focadas nos ODS, é fundamental, a fim de compreender e oferecer métodos de integração, análise e monitoramento dos processos de mudanças em sistemas ecológicos e sociais, incorporando conceitos e métodos adequados para identificar, entender e medir a vulnerabilidade e a capacidade de adaptação das populações frente às situações provocadas pelas instabilidades do clima, enfatizando-se, portanto, (I) interdisciplinaridade, (II) integração de políticas públicas de ordenamento territorial e (III) governança e comunicação do risco (IWAMA et al, 2016).

Assim, há que se formular uma noção mais acurada sobre “vulnerabilidade”, com especial enfoque nos direitos humanos e, sobretudo, nos ODS, em múltiplos contextos e com a complexidade que a análise sobre o regime internacional das mudanças climáticas demanda em sede de adaptação, ou seja, para além da abordagem multidisciplinar, requer compreensão multifatorial, de diversas ciências, para a integração e implementação pela via política para a almejada satisfação jurídica: a proteção dos seres humanos mais vulneráveis, tendo em vista o direito humano ao desenvolvimento.

5. Conclusões

As mudanças climáticas constituem processos múltiplos, multiformes e altamente complexos, de abrangência global – uma emergência social e política do tempo presente. Como legado do Capitaloceno e dos processos globalizatórios, as transformações no clima trouxeram incrementos às desigualdades socioeconômicas e de desenvolvimento, aprofundando vulnerabilidades.

Por essa razão, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável oferecem respostas viáveis e desejáveis para as medidas adaptativas e de mitigação das mudanças climáticas. A partir dos vetores dos direitos humanos, é possível melhor compreender que, para além da ordem liberal global – e globalizada – do pós-guerra, é necessário que também os mecanismos de governança climática estejam amalgamados à ideia de direito desenvolvimento, com especial enfoque na ideia de vulnerabilidade, sobretudo aquela preexiste aos eventos climáticos. E, nesse sentido, avanços importantes já foram implementados desde a criação do regime internacional das mudanças climáticas, com a responsabilidade comum, porém diferenciada e as NDCs, e, ainda, pelo princípio da equidade, afastando a lógica *top down* e preferindo a *bottom up*, que envolve diálogo, participação e consensualidade.

Ocorre que, mesmo diante dos avanços experimentados, a questão climática ainda é sensível e de trato dificultoso, sobretudo quando se pensa em medidas de adaptação. Para além dos custos envolvidos, dificilmente partilhados, e do negacionismo climático, há ainda a falta de observância dos ODS pelos mecanismos de governança climática para a adaptabilidade. Isso porque dificilmente as vulnerabilidades preexistentes ao evento climático são consideradas, razão pela qual defende-se o aprimoramento da ideia de “vulnerabilidade”, a partir de abordagens multidisciplinares, com foco nos ODS.

A partir daí, é possível repensar os desafios da governança envolvendo as mudanças climáticas, indicar novos conceitos e políticas de adaptação ao clima, em especial a ideia de “vulnerabilidade”, apresentando uma visão geral da abordagem do tema no âmbito internacional, primando, sobretudo, pela visão multidisciplinar, com a integração de políticas públicas voltadas às vulnerabilidades, para as boas práticas da governança e do regime internacional do clima, em melhores oportunidades, adaptações e atenuações do risco.

6. Referências Bibliográficas

ACSELRAD, H. O “social” das mudanças climáticas. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 1-19, 2022.

ARTAXO, Paulo. Mudanças climáticas e o Brasil. *Revista USP*, São Paulo, v. especial, n.103, p. 8-12, 2014.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? *Revista USP*, São Paulo, v. especial, n.103, p. 8-12, 2014b.

BALDUINO, M. C. J. M. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 13, n. 1, 2020.

CHAKRABARTY, D. The climate of history: four theses. *Critical Inquiry*, Chicago, v. 35, n. 2, p. 197-222, 2009.

CUNHA, K.; REI, F. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189-217, 2021.

CRUTZEN, P. J. Geology of Mankind. *Nature*, London, v. 415, n. 6867, p. 23, 2002.

DAVOUDI, S.; CRAWFORD, J.; & MEHMOOD, A. Planning for climate change: Strategies for mitigation and adaptation for spatial planners. London: Earthscan/James & James, 2009.

FALKNER, R. The Paris Agreement and the new logic of international climate politics. *International Affairs*, Oxford, v. 92, n. 5, p. 1107-1125, 2016.

FERREIRA, P. G. The Paris Agreement on Climate Change: analysis and commentary. *Canadian Yearbook of International Law/Annuaire Canadien de Droit International*. v. 55. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

FLEURY, L. C.; MIGUEL, J. C. H; TADDEI, R. Mudanças climáticas, ciência e sociedade. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 21, n. 51, p. 18-42, 2019.

FRANCHINI, M.; VIOLA, E.; BARROS-PLATIAU, A. F. Los Desafíos del Antropoceno: de la Política Ambiental Internacional hacia la gobernanza global. *Revista Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 20.3, p. 177-202, jul-setembro 2017.

GOLDTHAU, A; SOVACOOOL, B.K. The uniqueness of the energy security, justice, and governance problem. *Energy Policy* 41, p. 232–240, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.enpol.2011.10.042>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

GONÇALVES, A. Regimes Internacionais como ações da governança global. *Meridiano 47*, Brasília, v. 12, n. 125, p. 40-45, mai-jun 2011.

GONÇALVES, A. F.; ALVES, A. L. A.; GARCEZ, G. S. Revisitando o conceito de governança diante das novas demandas do Direito Internacional para o século XXI. In: MARQUES JR., W. P.; FACHIN, Z. A. *Direito internacional*. Florianópolis: Conpedi, 2022.

HAAS, P. M. Do Regimes Matter? Epistemic Communities and Mediterranean Pollution Control. In: *International Organization*. Vol. 43 n° 3, Summer 1989, p. 377-403

HARAWAY, D. Anthropocene, capitalocene, chthulucene: staying with the trouble. Aula conduzida na University of California, Santa Cruz, 2014. Disponível em: <<https://vimeo.com/97663518>>. Acesso em 21 jun. 2023.

IWAMA, A. Y. et al. Risco, vulnerabilidade, e adaptação às mudanças climáticas: uma abordagem interdisciplinar. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XIX, n. 2, p. 95-118, abr.-jun. 2016.

KRASNER, S. K. Causas Estruturais e Consequências dos Regimes Internacionais: Regimes como Variáveis Intervenientes. In: *Revista de Sociologia e Política*. V. 20, n° 42, junho 2012, p. 93-110.

MARTINS, R. D.; FERREIRA, L. C. Uma revisão crítica sobre cidades e mudança climática: vinho velho em garrafa nova ou um novo paradigma de ação para a governança local? *RAP – Revista de Administração Pública da FGV*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 3, p. 611-641, 2011.

METZ, B. et al. Towards a equitable global climate change regime: compatibility with the article 2 of the Climate Change Convention and the link with the sustainable development. *Climate Policy*, London, n. 2, p. 211-230, 2002.

ONU BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. s/d. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ONU BRASIL. Acordo de Paris sobre o Clima. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ORSINI, A; MORIN, J.F.; YOUNG, O. Regimes complexes: a buzz, a boom, or a boost for global governance? *Global Governance*, Amsterdam, v. 19, p. 27-39, 2013.

REI, F.; CUNHA, K. O Brasil e o regime internacional das mudanças climáticas. In: GRANZIERA, M.L.M; REI, F. *O futuro do regime internacional das mudanças climáticas: aspectos jurídicos e institucionais*. Santos: Editalivros, 2015.

REGIONS FOUR. *Our Work - Climate Change*. Disponível em: <<https://regions4.org/our-work/climate-change>>. Acesso em: 1 ago 2023.

ROCKSTRÖM, J; Steffen, W; Noone, K. Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity. *Ecol Soc.*, London, v.14, n. 32, 2009.

STRIPPLE, J.; RAYNER, T.; HILDINGSSON, R.; JORDAN, A.; HAUG, C. Governance choices and dilemmas in a warmer Europe: Exploring the future? In: JORDAN, D.; HUITEMA, H.; VAN ASSELT, T.; BERKHOUT, F. (Eds.), *Climate change policy in the European Union: Confronting the dilemmas of adaptation and mitigation?* Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

TERMEER, C.; DEWULF, A.; VAN RIJSWICK, H.; VAN BUUREN, A.; HUITEMA, D.; MEIJERINK, S. The regional governance of climate adaptation: A framework for developing legitimate, effective and resilient governance arrangements. *Climate Law*, 2(2), p. 159–179, 2011.

TERMEER, Catrien; DEWULF, Art; BREEMAN, Gerard. Governance of Wicked Climate: Adaptation Problems. In: KNIELING, J.; LEAL FILHO, W (eds.). *Climate Change Governance, Climate Change Management*. Alemanha: Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2013.

THE ENERGY AND RESOURCES INSTITUTE – TERI. *SDG Footprint of Asian NDC's: exploring synergies between domestic policies and international goals*. New Delhi: TERI, 2017.

VEIGA, J. P. C. e ZACARELI, M. A. Regimes Internacionais – do intergovernamental público às arenas transnacionais público-privadas. In: História e Cultura, Franca, v. 4, n. 1, p. 302-318, mar. 2015.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE – WWF. Living planet: biodiversity, biocapacity and better choices. Gland: WWF, 2012.

YOUNG, O. R. Institutional Dynamics. Emergent Patterns in International Environmental Governance. Cambridge e London: The MIT Press, 2010.